



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

PARECER N.: 436/2019-GPGMPC
PROCESSO: 2142/2019-TCERO
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME – ACÓRDÃO APL-TC N. 00176/19 -
REFERENTE AO PROC. N. 01756/13.
RECORRENTE: MIRLEN GRAZIELE GOMES DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por **Mirlen Graziele Gomes de Almeida**, ex gerente de lotação da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia - SEDUC, em face do Acórdão APL-TC N. 00176/19, proferido nos autos do Processo n. 01756/13¹, *decisum* que lhe aplicou multa, nos seguintes termos:

EMENTA: AUDITORIA E INSPEÇÃO. AUDITORIA COORDENADA EM AÇÕES DE GOVERNO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. DECISÃO N. 287/2013-PLENO. CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÕES. A auditoria mostrou-se relevante, em especial no que se refere a viabilizar a composição da sintetização de dados nacionais e estaduais

¹ Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sobre a situação do ensino médio no Brasil, no exercício de 2013, embora tenha sido verificado ausência de cumprimento de parte das determinações proferidas por meio da Decisão n. 287/2013-Pleno, ratificadas por meio das Decisões Monocráticas DM-GCBAA-TC 00002 e 00197/17, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária de multas aos responsáveis, com amparo no art. 55, IV, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando o cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil e o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, com a finalidade de identificar os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil, bem como avaliar as ações governamentais que procuram eliminar ou mitigar suas causas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR parcialmente cumprido o item I da Decisão n. 287/2013-Pleno (ID 48938) e a Decisão Monocrática n. 00197/17 (ID 484314), prolatadas nos autos que versam sobre a Auditoria Operacional realizada por esta Corte de Contas, visando ao cumprimento do acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram os Tribunais de Contas, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Brasil e o Instituto Rui Barbosa, para a realização de auditoria coordenada em ações de governo na área da educação, diante das constatações demonstradas nos Relatórios Técnicos às fls. 1572/1601, 2288/2315 e 2607/2622, sendo as irregularidades remanescentes de responsabilidade do Ex-Secretário de Estado da Educação Florisvaldo Alves da Silva, CPF n. 661.736.121-00, do Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, Márcio Antônio Felix Ribeiro, CPF n. 289.643.222-15, da Gerente de Lotação, **Mirlen Grazielle Gomes de Almeida**, CPF n. 593.114.442-00 e da Chefe da Assessoria Técnica de Infraestrutura de Obras, Josiane Beatriz Faustino, CPF n. 476.500.016-87, a seguir colacionadas:

1.1 - realizar estudo de viabilidade, no sentido de estruturar setor específico na Secretaria de Estado da Educação, para a elaboração de projetos com a finalidade de captação dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

programas e ações oriundos do Ministério da Educação, item I, “c”, da Decisão n. 287/2013-Pleno; letra “g” do RT de fls. 2288/2315; item I, da DMGCBA-TC 00197/17.

1.2 - promover estudo de viabilidade, no sentido de, em médio prazo, possuir em seus quadros quantitativo suficiente de professores para o atendimento dos alunos do ensino médio, com formação específica em todas as disciplinas desse nível de ensino, item I, “n”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.3 - implementar, com urgência, estudos, com a finalidade de levantar o quantitativo de professores suficientes para cada disciplina que compõe o currículo escolar, levando em consideração a proporção professor/aluno, a partir daí, estabelecer cronograma de contratações em caráter efetivo, por meio de concurso público, conforme as possibilidades orçamentárias e financeiras, abolindo a prática de realizar contratações temporárias, item I, “o”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.4 - efetuar levantamento do quantitativo de professores e professoras que estão próximos à aposentadoria, por prudência, considerando um período de 5 anos para o alcance desse direito. A partir daí, planejar adequadamente as reposições desse capital humano, item I, “p”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.5 - promover estudo de viabilidade para, por meio de incentivos financeiros, entre outros importantes, trazer de volta à sala de aula os professores lotados em atividades alheias ao ensino, ao mesmo tempo, contratar profissionais para o exercício dessas atividades administrativas, item I, “q”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.6 - adotar medidas de solução para as deficiências de infraestrutura das unidades escolares em caráter de urgência, a partir da elaboração de um plano de prioridades, item I, “r”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.7 - adotar a prática de verificação periódica das necessidades de infraestrutura das unidades escolares e/ou de sua manutenção, visando proporcionar as medidas corretivas em tempo oportuno, item I, “s”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.8 - garantir a acessibilidade e mobilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais em todas as escolas públicas estaduais, atendendo ao disposto no artigo 23, II,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

da Constituição Federal e à Lei Federal n. 10.098/2000, item I, “t”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.9 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Atestado do Corpo de Bombeiros atualizado, com base na legislação estadual sobre plano de prevenção e combate a incêndio e pânico, item I, “u”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.10 - assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter o Alvará Sanitário atualizado, com base na legislação estadual da vigilância sanitária, item I, “v”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

1.11 - Assegurar que todas as escolas públicas estaduais possam ter Carta de Habite-se e Alvará de Funcionamento, em conformidade com a legislação do Município em que elas estão instaladas, item I, “w”, da Decisão n. 287/2013-Pleno.

[...]

VI – MULTAR Mirlen Graziele Gomes de Almeida, inscrita no CPF n. 593.114.442-00, Gerente de Lotação, no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c 103, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por deixar de dar cumprimento às determinações contidas item I da DM-GCBAA-TC 00197/17, descritas no item I, subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, conforme demonstrado Parecer do Ministério Público de Contas às fls. 2628/2635-v; no Relatório Técnico às fls. 2607/2622 e no documento às fls. 2553/2554-v, ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

[...]

A recorrente, em preliminar, arguiu ilegitimidade passiva, sob a alegação de ausência denexo de causalidade entre sua conduta e as supostas irregularidades apontadas, pelo que, em sua análise, a responsabilidade a ela imputada não deve prosperar, vez que as informações solicitadas por essa Corte de Contas foram tempestivamente apresentadas.

No mérito, expõe que a aplicação de multa em desfavor da recorrente é um contrassenso, vez que, por meio do Memorando n. 35/2017 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

10.10.2017, apresentou as informações e documentos relacionados ao item I, da Decisão Monocrática 000197/17.

Alfim, requer o acolhimento do recurso, para que seja acatada a preliminar de ilegitimidade passiva e, não sendo este o entendimento, seja as razões recursais, quanto ao mérito, recebidas para excluir a pena de multa que lhe fora aplicada.

Remetidos os autos para a Secretaria de Processamento e Julgamento, foi emitida certidão técnica, à fl. 11, considerando o recurso tempestivo.

Em seguida, o e. Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra ao realizar juízo de admissibilidade, à fl. 13, encaminhou os autos a este Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O Pedido de Reexame encontra-se previsto no art. 45 da Lei Complementar n. 154/96, cujo parágrafo único estabelece que tal espécie recursal será regulada pelos arts. 31, 32 e 34-A do mesmo diploma legal, sendo a matéria também prevista nos arts. 78 e 90 a 93 do RITCERO.

Quanto à tempestividade, o Acórdão APL-TC N. 00176/2019, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 1901, de **08.07.2019**, considerando-se como data da publicação o dia **09.07.2019**, primeiro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

dia útil posterior à disponibilização², razão pela qual o prazo recursal se ultimaria no dia **24.07.2019**.

O presente recurso foi protocolizado em **23.07.2019**, sob o Documento de n. 06007/2019, dentro, portanto, do prazo de quinze dias legalmente previsto.

Quanto aos demais requisitos, notadamente a legitimidade e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos, razão porque a insurgência **merece ser conhecida**.

DO MÉRITO RECURSAL

Observa-se nos autos principais que o e. relator ao proferir o voto condutor, corroborando com o Corpo Técnico e com este MPC, entendeu que a recorrente, juntamente com o secretário adjunto da SEDUC, deixou de cumprir integralmente as determinações emanadas dessa Corte de Contas, pelo que se aplicou a pena de multa no valor de R\$ 2.000,00.

Em que pese ter se comprovado nos autos que a recorrente não cumpriu as determinações consubstanciadas nos subitens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5 do item I, da DM-GCBAA-TC 00197/17, verifica-se a existência de nulidade absoluta no processo, que, inclusive, pode ser decretada de ofício, como se verá a seguir.

Quanto à declaração de ofício de nulidade processual essa Corte de Contas assim tem-se manifestado:

² Certidão à fl. 2658, Vol X, do Processo n. 2753/13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DIREITO DE PETIÇÃO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE AFASTAR SANÇÃO IMPOSTA EM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA**. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO E DECLARAÇÃO.

1. O direito de petição, previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, não é admissível como sucedâneo de recurso, mormente pelos efeitos da coisa julgada administrativa.

2. Sem definição de responsabilidade e citação válida no processo de Prestação de Contas a relação processual não se aperfeiçoa, assim como o regular Processo de Inspeção Ordinária exige conversão em Tomada de Contas Especial.

3. A comprovada ausência de citação válida dos responsáveis no Processo de Contas **caracteriza nulidade processual, passível de ser declarada de ofício** com a conseqüente revisão dos atos desconformes.

4. A reabertura da instrução processual para promover a definição de responsabilidade e citação dos agentes alcançados pela declaração de nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação, no Processo de Contas, se mostra inviável ante o decurso de aproximadamente duas décadas desde os fatos examinados na Prestação de Contas, por restar comprometida a efetiva observância da garantia constitucional do devido processo legal, do qual são consectários os princípios do contraditório e da ampla defesa. (Processo 02395/17. Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Acórdão APL-TC 00027/17. DJ: 16.02.2017). Destaque nosso)

Consoante conhecida classificação dada pela dogmática jurídico-processual, que busca dimensionar a ineficácia do ato processual à relevância do vício que o acomete, as nulidades podem ser definidas como absolutas ou relativas, sendo as primeiras caracterizadas, dentre outras peculiaridades, por resultarem de infração ao ordenamento que prejudique o interesse público; e as segundas referem-se às infrações à lei que atingem tão somente o interesse das partes, sem que o interesse público seja impactado.

Com efeito, a notificação realizada perante essa Corte de Contas é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

pena de cominação, sendo que tal ato será realizado mediante ciência do responsável ou do interessado, conforme normas regimentais dessa Corte de Contas, senão vejamos:

Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, ou em casos especiais, por via eletrônica ou por fac-símile;

II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado.

[...]

§ 2º A **notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação** (Destaque nosso).

É sabido que a ausência de chamamento do responsável ao processo é caso de nulidade absoluta, pois fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, maculando, inclusive, o título executivo daí decorrente, tendo em vista a ausência de aperfeiçoamento da relação processual.

Analisando os autos nota-se que não há documento indicando que a recorrente tenha sido notificada por essa Corte de Contas, a fim de dar cumprimento às determinações contidas na decisão monocrática alhures mencionada. O que se vê, na verdade, são informações por ela prestadas em razão de memorando expedido pela assessoria jurídica da SEDUC, as quais foram acostadas aos autos por meio de resposta encaminhada pelo secretário



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

adjunto de Estado da Educação, conforme consta às fls. 2328³ e 2553/2554⁴, dos autos principais.

Desse modo, a imputação de sanção decorrente do não atendimento das exigências contidas no referido *decisum* não tem validade jurídica, tendo em vista a ausência de ato de comunicação processual em relação à recorrente.

Segundo o Tribunal de Contas da União⁵ a ausência nos autos de evidências de ciência da notificação do responsável impede a aplicação de multa por descumprimento injustificado de determinação do TCU, por patente infringência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda é o entendimento desta Corte de Contas, *in verbis*:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ARQUIVADA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EXCLUSÃO DA MULTA.

1. Comprovada a **ausência de citação válida em relação à Recorrente, eis que se deve excluir multa que lhe fora imposta por descumprimento de decisão desta Corte.**

2. Recurso conhecido e, no mérito, provido. (Processo n. 3258/2017. Relator Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Sessão de 05.10.2017) (Destaque nosso).

Vale esclarecer que não há, *in casu*, o que se falar em inexistência de prejuízo, tendo em vista que a ausência de ciência da recorrente

³ Vol. VIII.

⁴ Vol. IX.

⁵ Acórdão 5810/2011 – Segunda Câmara. Relator Raimundo Carreiro. Data da Sessão 09.08.2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

acerca das determinações desse Tribunal de Contas desaguou na aplicação de multa nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996⁶.

Outrossim, deixo de pugnar pela reinstrução do feito com relação à recorrente, em observância aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo.

Por fim, ressalta-se que situação semelhante ocorrera com a Senhora Josiane Beatriz Faustino, que protocolizou recurso perante essa Corte de Contas, sob o n. 2131/19, no qual este MPC também pugnou por tal nulidade.

Desta maneira, a decisão objurgada, em relação a imposição de multa à impugnante, deve ser reformada, tendo em vista que a ausência de comunicação válida constituiu óbice intransponível, deixando, neste ponto específico, o processo de atender pressuposto de validade.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

a) pelo **conhecimento** do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade;

b) pela **declaração de ofício de nulidade parcial** do Acórdão APL-TC 00176/19, por ausência de notificação da Senhora **Mirlen Grazielle Gomes de Almeida**, ora recorrente;

⁶ LCE n. 154/1996: Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00 – oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE-RO n. 247, de 26 de julho de 2012) [...].
IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2142/2019
.....

c) pela **exclusão** da responsabilidade da recorrente do item I do Acórdão APL-TC 00176/19, bem como da multa imposta à recorrente no item VI, por força da nulidade constatada nos autos.

É o Parecer.

Porto Velho, 29 de novembro de 2019.

Yvonete Fontinelle de Melo

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2